

MILITAR — TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A RESERVA

— A passagem para a inatividade, *ex officio*, não pode ser obstada por formalidades processuais, sujeitas à vontade do militar, envolvendo direito de terceiros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 2.047/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-170, de 2 de março de 1972. "Aprov. Em 9.3.72". (Rest. ao GM, em 13.3.72).

PARECER I-170

O oficial que for cogitado para integrar Quadro de Acesso, contando no mínimo 20 anos de efetivo serviço, e não satisfizer o requisito relativo ao diploma de curso exigido para o acesso, esgotadas as possibilidades de obtê-lo, será transferido para Reserva Remunerada, *ex officio* (Lei n.º 5.020/66, artigo 20, II, b, combinado com o art. 102, VIII, da Lei n.º 5.774/71).

2. Informa o Senhor Ministro da Aeronáutica que, desde 16 de outubro de 1969, o Tenente Coronel Engenheiro Ayrton Daniel Ribeiro se encontra fora do Quadro de Acesso pela razão acima exposta, todavia, ainda não foi efetivada sua transferência para a inatividade, mediante expedição do competente decreto, por não haver sido formalizado o processo em virtude da negativa do oficial em apresentar a declaração de bens e carta patente e comparecer à inspeção de saúde.

3. Essa situação, além de criar dificuldades ao cumprimento da lei que determina a transferência, *in casu*, para a reserva, repercute nas promoções em geral, prejudicando quem preencha os requisitos para o acesso, pois, deixa de

ser aberta a vaga correspondente, a qual permanece ocupada indevidamente.

4. Essa situação anômala, entretanto, já não o permite a legislação em vigor.

A passagem para a inatividade, *ex officio*, por seu caráter de compulsoriedade, não pode ser obstaculada por formalidades processuais sujeitas à vontade do militar, sobretudo levando-se em conta que envolve direito de terceiros.

À vista disso mesmo, a Lei n.º 5.774/71, em seu art. 86, § 1.º, letra d, determina a *agregação* do militar enquanto

"aguardar transferência *ex officio* para a reserva por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam",

pelo simples fato de que não pode o mesmo "ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número" (art. 86, *caput*).

5. Por outro lado, o decreto de transferência deve ser expedido, na forma da lei, e, dadas as dificuldades apresentadas, providenciada a complementação do respectivo processo, no prazo de 45 dias previstos no art. 99, parágrafo único, da referida Lei n.º 5.774, antes, portanto, do desligamento definitivo. A partir desse momento, o pagamento dos proventos ficará na de-

pendência da complementação do processo, salvo motivo de força maior.

Sub censura

Brasília, 2 de março de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.